



PROCESSO Nº 437/04

PROTOCOLO Nº 5.833.702-1/03

PARECER Nº 509/04

APROVADO EM 29/09/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADAS: CAROL ALICE PETROSKI LAZARIM E ISADORA ZANIN

MUNICÍPIO: GUARANIAÇU

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Del. nº 09/01-CEE.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1 Pelo Ofício nº 1577/2004-GS/SEED, de 20/07/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente da Escola Aprendendo com Arte – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Guaraniaçu, protocolado no NRE de Cascavel em 09/12/2003, no qual a sua direção solicita, através do Ofício nº 013/2003, regularização de vida escolar de Carol Alice Petroski Lazarim e Isadora Zanin.

1.2 A direção da escola argumenta que a realização de matrículas antecipadas “*justifica-se*” em função da “*insistência dos pais e pelo motivo dos alunos mostrarem-se muito adiantados para a série de direito*”.

### 2. No Mérito

2.1 Inexiste no processo informação acerca do calendário escolar e do regimento escolar que disciplinam a idade para ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental.

2.2 Carol Alice Petroski Lazarim nasceu em 18 de março de 1997, conforme consta na Certidão de Nascimento (fl.5) e Isadora Zanin nasceu em 06 de abril de 1997, conforme consta na Certidão de Nascimento (fl.10), ambas atualmente com 7 anos de idade, cursando a 2ª série do Ensino Fundamental na Escola Aprendendo com Arte – Educação Infantil e Ensino Fundamental, onde cursaram o Pré III e a 1ª série.



PROCESSO Nº 437/04

Em 28/07/2004 é protocolado o pedido de regularização de vida escolar das referidas alunas por solicitação da direção da escola, neste Conselho Estadual de Educação, quando as alunas já concluíram a 1ª série do ensino fundamental e estão cursando a 2ª série; a irregularidade surgiu na educação infantil, no Pré III, foi endossada com a renovação de matrícula para a 1ª série e persiste na 2ª série, ocasionado assim necessidade de regularização de vida escolar das alunas.

2.3 Diante da situação mencionada e como a interpretação das leis por este Conselho tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança, entende-se que se deva permitir a continuidade dos estudos no Ensino Fundamental, mesmo com idade inferior à estabelecida para o Sistema de Ensino do Paraná (Deliberação nº 009/01-CEE), visto que a criança deve continuar sua escolarização já iniciada, ao mesmo tempo em que devem ser resguardados os princípios de constitucionalidade, respaldados na Constituição Federal (Artigos 6º e 205) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigos 53 e 55).

Nesse sentido, entende-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular, uma vez que o estabelecimento de ensino efetuou a matrícula das alunas com idade inferior a estabelecida para o Sistema de Ensino no Estado do Paraná. A direção da referida escola ao efetuar as matrículas ao revés da Lei, feriu a legislação vigente (Deliberação nº 09/01-CEE), portanto a responsabilidade da irregularidade na matrícula é da direção da escola.

2.4 A Constituição Federal (Artigos 206, 208 e 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 4º, 5º e 70) estabelecem que a educação é direito de todos e dever do Estado e da Família e que se deve colocar a criança e o adolescente “*a salvo de toda forma de negligência, discriminação ...*” onde o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça que é “*dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.*”

2.5 O Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (Vol. I, p.13 e 14) assegura o “*direito das crianças a brincar, como forma particular de expressão, pensamento, interação e comunicação infantil*” acrescentando que “*as crianças têm direito, antes de tudo de viver experiências prazerosas nas instituições*”.

2.5.1 O mesmo Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (p.23) orienta que a instituição infantil deve “*tornar acessível a todas as crianças que a freqüentam, indiscriminadamente, elementos da cultura que enriquecem o seu desenvolvimento e inserção social*, ressalta ainda que a instituição de educação infantil cumpre um papel socializador proporcionando “*o desenvolvimento da identidade das crianças, por meio de aprendizagens diversificadas, realizadas em situação de interação*”.

2.5.2 Um dos objetivos gerais da educação infantil, segundo o Referencial Curricular Nacional, para que a criança desenvolva suas capacidades é “*brincar, expressando emoções, sentimentos, pensamentos, desejos e necessidades*” (Vol. I, p.23).



PROCESSO Nº 437/04

2.5.3 Para a fase da Educação Infantil, crianças de zero a três anos e crianças de quatro a seis anos, dentre os objetivos estabelecidos destaca-se a garantia de que haja “oportunidades para que as crianças sejam capazes de brincar” (Vol. II, p.28 e 29)

2.6 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, asseguram o direito da criança à educação infantil, no entanto, a inserção da criança no ambiente escolar, na idade adequada é dever da família e do Estado.

Observa-se que toda legislação foi negligenciada pela Instituição Escolar, que deferiu as matrículas ferindo os dispositivos legais constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal e na Deliberação do Conselho Estadual de Educação.

2.7 A Instituição Escolar ao deixar de observar a legislação vigente e o referencial curricular para a educação infantil está cerceando a criança no seu direito explícito de brincar em idade apropriada, sobrecarregando-a com responsabilidade que nem sempre terá condições de corresponder ao exigido.

2.8 O Parecer nº 128/97-CEE, aprovado em 09/05/1997, de lavra do Conselheiro Teófilo Bacha Filho, ressalta que “pais e mães não compreendem que o desenvolvimento da criança é um processo que deve ser respeitado, não podendo ser acelerado sem conseqüências futuras negativas”, evidencia que a inserção da criança com idade inferior a estipulada para ganhar tempo nem sempre é o melhor caminho pois poderá “comprometer o futuro, plantando sementes de destruição que irão florescer na vida adulta”, refletindo-se em inúmeros fracassos diante da imaturidade no enfrentamento de um processo seletivo (vestibular).

## II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, evidencia-se que a direção da escola feriu os dispositivos legais da legislação vigente. No entanto, é preciso sanar a irregularidade produzida pelos pais e pela direção da escola. Considerando ainda, que pior seria penalizar a criança por erros cometidos pelos adultos e que a vida escolar das alunas não pode ser prejudicada por ações contrárias ao disposto na legislação vigente, opina-se pela regularização das matrículas de CAROL ALICE PETROSKI LAZARIM E ISADORA ZANIN, realizadas na 1ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2003, na Escola Aprendendo com Arte – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Guaraniaçu.

É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da direção da escola.



PROCESSO Nº 437/04

É de responsabilidade da SEED, com base na alínea t do Art.74, da Lei 4.978, de 5/12/64, averiguar nesta escola, a existência de matrículas realizadas na 1ª série do Ensino Fundamental, de crianças sem a idade mínima estabelecida para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A Secretaria de Estado da Educação deverá constituir Comissão Especial para examinar no referido estabelecimento de ensino os documentos escolares dos alunos matriculados, embasado no artigo 12 da Deliberação nº 04/99-CEE.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar das alunas.

O presente processo deverá retornar à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 28 de setembro de 2004.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 29 de setembro de 2004.